

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 184/2021

Do: Procurador Geral Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 005, de autoria do Vereador Hugo Vilaça, ao Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 4.713, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de emenda, apresentada pelo Vereador Hugo Vilaça ao Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 4.713, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências."

A referida emenda tem por objetivo alterar o art. 1º do Projeto de Lei 016/2021, de autoria do Executivo, a fim de modificar a redação proposta para as alíneas 'c', 'e' e 'i' e o §2º, bem como criar o § 3º, todos do art. 2º da Lei 4.713/2014.

Conforme justificativa do Vereador "cabe a manutenção do texto originário do inciso 'b', artigo 2° da Lei n° 4713/2012 uma vez que o projeto suprime o conceito de entidade sem fins lucrativos, podendo ocasionar grande confusão em sua correta aplicação e entendimento. Em relação ao inciso 'i' do mesmo dispositivo, deve ser acrescido o §3°, uma vez que a transferência do patrimônio deste Município para outro ente ou entidade representaria em perda para Contagem."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador; (...)"

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo."

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

"Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:"

Destaca-se que o supramencionado já foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA. rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3° e 4°, da Carta Política (...).[ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]

Nesse sentido, destaca-se, que além da afinidade lógica com a proposição original, *in casu*, a alteração proposta não trará aumento de despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, respeitadas as limitações impostas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e pela Lei Orgânica de Contagem, não encontramos óbices a regular tramitação da emenda em exame.

Imperioso ressaltar que, no caso da referida emenda, ao analisar o seu mérito, infere-se que não houve alteração na redação original do Projeto de Lei 16/2021, proposta para as alíneas 'c', 'e' e 'i' e o §2º do art. 2º da Lei 4.713/2014.

Sendo certo que os dispositivos foram repetidos na emenda em análise.

Ademais disso, a redação proposta para o §3° a ser incluído no art. 2° da Lei 4.713/2014 conflita, de sobremaneira, com a redação proposta para a alínea 'i' do art. art. 2° da Lei 4.713/2014, tanto na proposição original quanto na emenda em exame.

Assim, deve-se atentar para que não sejam aprovadas matérias idênticas, uma vez que a aprovação ou rejeição de uma levará à prejudicialidade da outra, nos termos do art. 289 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem.

Diante das considerações apresentadas, observada a ressalva supra, manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade da Emenda 005, apresentada pelo Vereador Hugo Vilaça ao Projeto de Lei 016/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de junho de 2021.

Procurador Geral